



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER JURÍDICO

**SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-020/2015 E
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº-020/2015.**

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do
Paranaíba/MG. Sr. Paulo Soares Moreira

Assunto: Criação nova forma para eleição de conselho tutelar,
novos requisitos. Substitutivo ao projeto. Iniciativa privativa.

EMENTA: Conselho TUTELAR. NOVOS
REQUISITOS PARA AVALIAÇÃO. Extensão
dos requisitos exigidos em Lei. Emenda
Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária.
Iniciativa Privativa do Poder Executivo.
Alteração da Lei Municipal nº1423/96 e dá
outras providências.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto de lei ordinária de nº-020/2015 versa sobre a modificação na Lei Municipal de nº-1423/1996, onde fora firmado normas sobre o conselho tutelar municipal, bem como forma de remuneração dos conselheiros, dentre outras.

1.2. Cumpre mencionar, que o serviço a ser prestado pelo conselheiro tutelar é de extrema importância para a sociedade carmense como um todo, uma vez que cuidar da criança e do adolescente é valorizar o ser humano vindouro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

1.3. O r. projeto de lei ordinária de nº-020/2015, versa sobre a modificação do art. 15º, bem como o substitutivo versa sobre a modificação do art. 11º, art. 15º e do art. 13º da Lei Municipal de nº-1423/96, modificando redação e acrescentado incisos.

1.4. Para a correta análise do projeto em questão fora requerido junto à direção desta casa as Leis municipais, do que foi apresentada para exame a Lei de nº-1423/96, fora consultada também a resolução do CONANDA de nº-170 de 10/12/2014, que alterou a resolução de nº-139 de 2010, e a Lei Federal 8069/90.

1.5. Nos termos do relatório, passo a opinar.

2. DA INICIATIVA PRIVATIVA,

**LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA, RESOLUÇÃO DO CONANDA E
PRINCÍPIO DA SIMETRIA:**

2.1. A Lei Orgânica Municipal (LOM) em seu art. 11º determina que é competência privativa do Município:

Art. 11º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; (Grifos e Negritos acrescidos).

2.2. Nesse sentido a modificação na Lei Municipal de nº1423/96, que modificou totalmente a Lei Municipal de nº-1410/95, veio a tratar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, traçando normas sobre o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, bem como da escolha dos conselheiros tutelares, nos termos do art. 13º ao 15º e seguintes da Lei citada, assim como a formação do conselho no art. 1º do substitutivo modificando o art. 11º da Lei nº-1423/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.3. Nos termos da LOM, prescreve a competência privativa, do Poder Executivo Municipal, em seu art. 76º, incisos II, III, IV, V:

Art. 76º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (Grifos e Negritos acrescidos).

2.4. Assim apuramos, que quaisquer projetos quer versarem sobre organização administrativa, aumento de remuneração de servidor, estruturação e atribuição de órgão municipais, será de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

2.5. Nesse interim o projeto que versa sobre o aumento dos requisitos exigidos para o cargo de conselheiro tutelar, não cabe ao Legislativo, cabendo apenas ao Executivo Municipal enviar e o Legislativo, debater sobre as possibilidades de aprovação plenária ou não.

2.6. Todavia, temos que o cargo público de conselheiro tutelar é um cargo "*sui generis*", uma vez que é dotado de requisitos extremamente peculiares, tanto que o membro do conselho tutelar não alcança a estabilidade, possuindo por mais estranho que pareça "eleição" e "mandato", ou seja, uma vez que o conselheiro é eleito pelo voto facultativo da comunidade.

2.7. Não obstante possuir o conselheiro "*cargo público, com mandato*", este ainda pode ser reconduzido ao cargo uma única vez, mediante é claro, nova eleição, ao nosso crivo, isso nos termos da Legislação ora vigente, (art. 13º §6º), bem como no projeto sob exame (art. 1º) que modifica o art. 11º da Lei nº-1423/96, o que em termos práticos se assemelha a uma "reeleição".



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2.8. O r. projeto vem aumentar o prazo de 2 anos (art. 13º §6º) para 4 anos adequando-o aos termos da Lei 8069/90, onde esta lei firmou em seu art. 132º, adequando o número de conselheiro e mandato.

2.9. Notadamente, não obstante tais previsões, temos que cabe ao Executivo, o qual possui a iniciativa privativa, para postulação perante este Legislativo Municipal, estando legítima, a proposição de Lei, vez que proveniente de órgão competente para tanto.

2.10. A Lei Federal nº-8069/90, no art. 133º assim prescreve:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município. (Grifos e Negritos acrescidos).

2.11. A modificação pelo Substitutivo apresentado pelo Legislativo, no art. 3º do substitutivo ao r. projeto de lei ordinária de nº-020/2015 do Executivo Municipal, determina além dos requisitos ali fixados outros, tais como:

- I- ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado ou certidão negativa, expedida pela Polícia Civil, Justiça Estadual e Federal;
- II- ter idade superior a 21 anos;
- III- residir no município a mais de um ano;
- IV- estar em gozo de seus direitos políticos;
- V- ser habilitado na categoria B;
- VI- ter concluído o ensino médio;
- VII- ter curso de informática básico;
- VII- ser aprovado em avaliação sobre conhecimentos básicos do ECA, considerando apto em análise psicológica.
- IX- apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino). (Grifos e Negritos acrescidos).

2.12. Apenas por uma rápida análise, temos que o Poder Executivo, e a emenda substitutiva ora também proposta à votação, está indo além do determinado na Lei Federal, uma vez que esta exige apenas 3 requisitos, entretanto a resolução do CONANDA nº-170, prevê algumas condições que podem ser exigidas, desde que

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro
E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

compatível com as atribuições do "múnus" público, o que culminou com o Executivo exigindo 9 itens.

2.13. Algumas das exigências ao nosso crivo são discriminatórias e poderão ocasionar impugnação ao edital do "concurso", "data vênica".

2.14. Cumpre mencionar ainda que no inciso VIII, quando frisa que ocorrerá uma avaliação sobre os ditames traçados no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), todavia não estipula como será, nem quem a efetuará, determinando menos que deveria.

2.15. Mormente as exigências são exaustivas, algumas ao nosso crivo até descabidas, uma vez que se exige menos para o cargo de Edil, com o que podemos apurar o contrassenso nas exigências firmadas, o que caberá ao plenário a análise dos temas propostos.

2.16. Cumpre mencionar que as exigências deverão ser alvo de debates em plenário com o escopo de elucidar os requisitos, para que não se faça injustiças no procedimento eleitoral a ser realizado.

2.17. "*Ad argumentandum tantum*", o Conselho Municipal deverá delegar a uma comissão especial o processo de escolha nos termos do art. 11º da resolução Nº-170 do CONANDA.

2.18. As alterações ora propostas na Lei Municipal de nº-1423/1996, tanto pelo Executivo, quanto no substitutivo ora apresentado, estão ultrapassando os moldes exigidos pela Lei 8.069/90, todavia, temos que em seu art. 18º, temos que consta o benefício de prisão especial, ao conselheiro tutelar, o que fora abolido pelas alterações firmadas pela Lei 12.696/2012, devendo previsão ser extirpada da Legislação Municipal, nos termos traçados no princípio da simetria das normas.

2.19. "*Ad argumentandum tantum*" nos termos da Resolução de nº170/2014, para que possa ser realizada prova/avaliação, esta só será admissível se constar expressamente na Legislação Municipal, nos termos traçados no inciso VIII, não nos

Guilherme da Silva Ordonez
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG, 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

leva a esta conclusão imediata, por quem o candidato será avaliado, uma vez que como está conjugado com a realização de aptidão psicológica.

2.20. Assim algumas dúvidas pairam: será o candidato avaliado por prova escrita ou oral, junto com a avaliação psicológica, ou será o psicólogo que avaliará os conhecimentos do candidato quanto ao ECA, bem como se está apto psicologicamente para o exercício do cargo público "*sui generis*".

2.21. O Conselheiro Tutelar será à "*prima facie*" um "*servidor público*", e, como tal deverá cumprir horários, cumprir o seu Regimento Interno, que lhe é aplicável, e, será fiscalizado e penalizado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que for competente.

2.22. Cumpre mencionar que é o Município competente para a sua organização administrativa, bem como a prestação dos serviços de interesse local, conferindo-lhe autonomia, nesse rumo Hely Lopes Meirelles determina:

Autonomia é prerrogativa política outorgada pela Constituição a entidades estatais internas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para compor seu governo e prover sua Administração segundo o ordenamento jurídico vigente (CF, art. 18). É a administração própria daquilo que lhe é próprio. Daí porque a Constituição assegura a autonomia do Município pela composição de seu governo e pela administração própria no que concerne ao seu interesse local (art. 30, I).¹

2.23. Marçal Justen Filho, no Tratado de Direito Municipal, organizado por Ives Gandra da Silva Martins, assim firma com a clareza que lhe é peculiar, quanto à organização administrativa dos Municípios:

Em outras palavras, as competências referidas são um meio adotado pela Constituição para assegurar que o povo exerce, diretamente ou mediante os seus representantes eleitos no âmbito municipal, o poder para promover o governo relativamente aos interesses e às questões de dimensão local.²

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 91.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva & GODOY, Mayr. (Coord.). Tratado de Direito Municipal. Volume I. São Paulo: Quartier Latin. 2012. p. 355.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

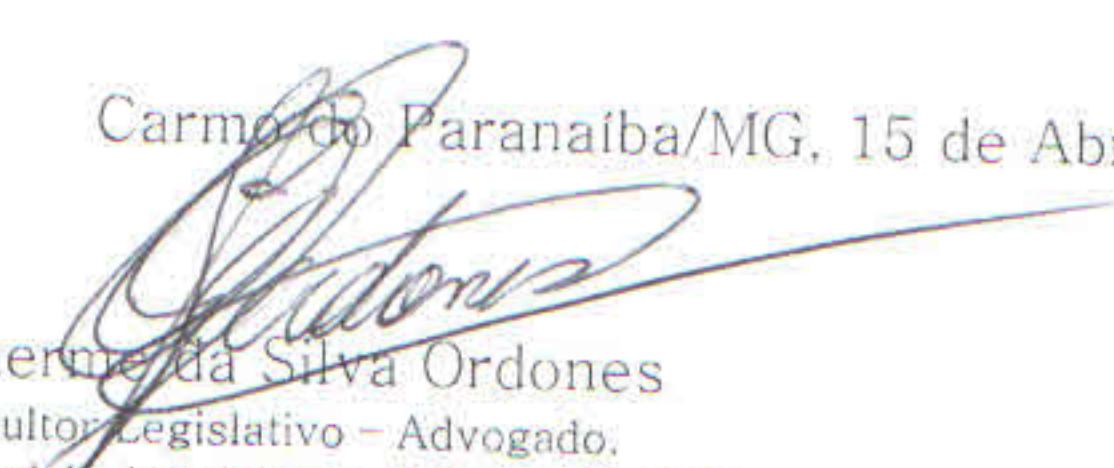
2.24. Com o intuito de atualizar ainda mais a Lei Municipal "*data máxima vênia*", temos que ainda devem também ser retirados do mundo jurídico as normas traçadas no art. 11º, 19º, §3º, II, 22º, §5º, 23º, §2º, uma vez que não haverá a figura do suplente nos termos da adequação proposta pela Lei 12.696/2012, que alterou parcialmente a Lei 8069/90.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Nesse sentido, temos que é correta, Legal e tardia a apresentação do projeto apenas nesta oportunidade, uma vez que o lapso está se esgotando, entretanto temos que as alterações ora propostas são de interesse local, todavia estão a extrapolar o determinado na Lei Federal, o que poderá causar impugnações futuras ao edital expedido para o processo de eleição dos candidatos; no que tange ao substitutivo ora apresentado, o mesmo carece de iniciativa, uma vez que cabe ao Executivo a iniciativa privativa de tais temas, S.M.J., nos colocando a disposição para novo parecer, após o cumprimento dos pontos citados, caso requisitado.

3.2. Neste diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e comissões para apreciação.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Abril de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.
OAB/MG 100.663.